

**COMPREENSÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS DE MASCULINIDADES A PARTIR
DA CRIMINOLOGIA E DA PSICOLOGIA SOCIAL:**

Prevenção à violência de gênero por perspectivas não-punitivistas

**UNDERSTANDING REFLECTIVE GROUPS OF MASCULINITIES FROM
CRIMINOLOGY AND SOCIAL PSYCHOLOGY:**

Preventing gender violence from non-punitive perspectives

Rodrigo Ferreira dos Santos Ruiz Calejon¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo apresentar, sem intenção de esgotamento, o problema público da violência de gênero, especialmente da violência doméstica e familiar contra mulheres, e como grupos reflexivos de masculinidades, atualmente previstos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006), podem funcionar como mecanismos preventivos das variadas formas de violência combatidas na legislação, ao lado dos demais instrumentos preventivos e repressivos nela previstos. Para tanto, serão analisados tanto bibliografia sobre o tema, com enfoque na Criminologia e na Psicologia Social, como dados coletados em pesquisas nacionais e internacionais, para aferição da efetividade de tais grupos reflexivos de masculinidades enquanto ferramentas de políticas públicas preventivas da violência doméstica e familiar contra mulheres. Ao final, serão expostas as conclusões tiradas a partir da análise do material coletado, no sentido de avaliar se referidos grupos reflexivos de masculinidades são instrumentos de políticas públicas hábeis à prevenção da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Palavras-chave: políticas públicas; violência doméstica e familiar contra mulheres; masculinidades; grupos reflexivos; criminologia; psicologia social.

Abstract

This article aims to present, without the intention of being exhaustive, the public problem of gender violence, especially domestic and family violence against women, and how reflective masculinities groups, currently provided for in the Maria da Penha Law (Law n. 11.343, of

¹Defensor Público do Estado de São Paulo. Mestrando em Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

august 7th, 2006), can function as preventive mechanisms against the various forms of violence combatted in legislation, alongside the other preventive and repressive instruments provided for therein. To this end, bibliography on the subject will be analyzed, focusing on Criminology and Social Psychology, as well as data collected in national and international research, to assess the effectiveness of such reflective masculinities groups as tools for preventive public policies of domestic and family violence against women. At the end, the conclusions drawn from the analysis of the collected material will be exposed, in order to assess whether these reflective masculinity groups are suitable public policy instruments for preventing domestic and family violence against women.

Keywords: public policies; domestic and family violence against women; masculinities; reflective groups; criminology; social psychology.

1. Introdução

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 buscou garantir, pela ótica democrática, a formulação de políticas públicas para a proteção de grupos sociais especialmente vulneráveis, marcados por variáveis expressas ou implícitas no texto constitucional, como gênero, raça/cor, idade, deficiência, procedência nacional e renda, dentre inúmeras outras.

O acúmulo de variáveis de vulnerabilidade em determinados grupos sociais, contudo, apresenta-se como desafio marcante para a construção de políticas públicas efetivas, tornando a questão do enfrentamento aos problemas públicos no Brasil um tema complexo, particularmente quando o foco é a violência doméstica e familiar contra mulheres.

Historicamente, o Estado pautou sua intervenção exclusivamente pelo viés punitivo, tratando a mulher como mera fonte de informação e prova, e seu agressor, como indivíduo a ser interceptado, processado e punido, pela lógica do Direito Penal Clássico.

Contudo, os dados mais recentes mostram que a violência doméstica e familiar não tem se reduzido com base na intervenção estatal unicamente repressiva. Ao contrário, estudos modernos demonstram que a compreensão dos contextos sociais em que inseridos os envolvidos demanda um olhar distinto, com o objetivo de prevenir a ocorrência da violência no seio doméstico e familiar, em prol do combate a um modelo patriarcal de sociedade, ainda vigente e predominante no Brasil.

Apenas como exemplo, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a par das políticas públicas já

implementadas há pelo menos uma década, nos anos de 2022 e 2023, foram praticados 7.864 homicídios contra mulheres e 2.922 feminicídios,² gerando, respectivamente, taxas médias de 3,8 e 1,4 casos por 100.000 mulheres em cada ano, de modo estável. Do mesmo modo e no mesmo período, as tentativas de homicídios contra mulheres e feminicídios alcançaram, respectivamente, 16.038 (taxa por 100.000 mulheres de 7,3 em 2022 com 7.666 casos e 8,0 em 2023 com 8.372) e 5.409 (taxa por 100.000 mulheres de 3,2 em 2022 com 2.612 casos e 3,4 em 2023 com 2.797) eventos. Além disso, no mesmo período, foram concedidas, em 2022, 426.297 medidas protetivas de urgência,³ seguidas de 540.255 em 2023.⁴

É nesse cenário que começam a surgir iniciativas de abordagem do perpetrador de violações de direitos, notadamente os homens (numa perspectiva ainda binária dos gêneros⁵), a partir de um olhar sobre a construção e a desconstrução de sua compreensão das masculinidades, sem que se deixem de lado as demais iniciativas preventivas e repressivas, tudo em prol da dignidade das mulheres e da equidade de gênero.

Neste sucinto trabalho, sem pretensão de esgotamento do tema, intenta-se compreender se grupos reflexivos de masculinidades, consistentes em abordagens psicossociais de homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres, podem ser mecanismos efetivos de políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais.

Para tanto, as análises partirão de diversas contribuições, em especial da Criminologia e da Psicologia Social, com foco na Teoria de Campo de Kurt Lewin, e como o comportamento humano em determinado ambiente pode ser afetado ou afetar as interações sociais para provocar ou inibir a violência, e se os referidos instrumentos de abordagem hoje previstos em lei podem auxiliar na redução das variadas formas de violência contra mulheres.

2. Gênero e violência: conceitos sociológicos e jurídicos

²A variação na classificação depende da época em que praticado o fato, em razão das alterações legislativas, de 2015 a 2024. Contudo, os fatos são essencialmente os mesmos: mortes violentas de mulheres.

³Conforme arts. 19 e seguintes da Lei Maria da Penha, medidas protetivas de urgência são, em resumo, mecanismos legais de proteção de mulheres, consistentes em medidas cautelares conferidas por autoridade judicial em processo próprio ou no curso de processo em que o tema possa e seja debatido, impondo obrigações e/ou restrições comportamentais ao perpetrador de violência, além de encaminhamentos diversos à mulher ofendida. Tais medidas abrangem, por exemplo, as proibições de contato por qualquer meio ou de aproximação da ofendida, de familiares e testemunhas, com distanciamento mínimo em metros.

⁴Há diversos outros índices relevantes sobre outras espécies de crimes cometidos, e todos com o mesmo perfil de estabilização ou aumento. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 11/11/2024.

⁵Para o escopo deste trabalho, não faremos uma abordagem das teorias de gênero críticas ao binarismo, dada sua complexidade, que fugiria aos limites propostos. Para mais sobre o tema, consultar ATREY, 2018.

Inicialmente, deve-se contextualizar que toda a temática gira em torno de como prevenir e combater a violência de gênero. Nesse sentido, gênero pode ser compreendido como uma construção cultural voltada a definir os papéis a serem desempenhados por homens e mulheres (BOMBINI, 2017, pp. 93/112), fortalecendo a dominação do masculino sobre o feminino, mediante processos históricos, normativos e de subjetivação (VIEIRA; CHARF, 2012, p. 205).

A violência doméstica e familiar contra mulheres sempre foi, como ainda é, uma constante no território brasileiro, fruto da construção profundamente patriarcal da sociedade, inobstante o intenso e perene combate travado pelos feminismos. O marco histórico da legislação protetiva atual foi o terrível caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que, em 1983, foi vítima de dupla tentativa de homicídio por Marco Antonio Heredia Viveros. Após longos anos, em 1991 e em 1996, apesar de duas sentenças condenatórias, seu algoz nunca foi preso ou punido de qualquer modo, considerada a inexistência de qualquer outra medida efetiva alternativa ao cárcere na legislação. Em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) acionaram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por violações sistemáticas, pelo Brasil, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa batalha judicial internacional culminou, em 2001, com condenação do Estado Brasileiro pela violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres pela perspectiva de gênero, tomando o caso de Maria da Penha Maia Fernandes como o paradigma de abandono estatal e social das mulheres no país. Em 2002, os movimentos feministas consorciaram-se para elaborar e apresentar o Projeto de Lei n. 4.559/2004 à Câmara dos Deputados, posteriormente nominado Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006 pelo Senado Federal, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional.⁶

No Brasil, a legislação protetiva que se consagrou como modelo central de uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres ficou conhecida como Lei Maria da Penha, consubstanciada na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

⁶Para mais informações, vide publicação do Instituto Maria da Penha, disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 11/11/2024.

Referida lei adotou o conceito de “violência doméstica e familiar”, enquanto violação de direitos humanos, para delimitar seu campo de atuação, conforme seus arts. 5º e 6º:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Logo, as mulheres são protegidas em basicamente dois contextos: a) relacional, que abrange a família, de modo amplo, consideradas as pessoas que assim se enxergam enquanto agrupamento socioafetivo, além de qualquer outra relação íntima de afeto, conforme análise do caso concreto, independentemente dos espaços; e b) espacial, consistente em relações de âmbito doméstico, compreendido como o espaço de convivência de qualquer pessoa com a mulher, independentemente de afetividade.

Em outras palavras, a lei oferece proteção às mulheres tanto em razão das relações de intimidade e afeto por elas estabelecidas, quanto nos contextos espaciais por elas ocupados.

Ademais, a legislação também define, do ponto de vista jurídico, as formas de violência combatidas, de acordo com o art. 7º:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;⁷

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

⁷Alterado pela Lei n. 13.772, de 19/12/2018, para incluir expressamente a “violação da intimidade” como forma de violência psicológica.

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Juridicamente, a lei consagra uma ampla gama de conceitos capazes de conferir proteção às mulheres, tratando a violência como conduta que lhes atinge física, psicológica, sexual, patrimonial e moralmente.

Na sequência, avaliaremos o modelo de política pública adotado pela esfera federal e quais mecanismos existem para garantir tais direitos.

3. A Lei Maria da Penha: modelo de política pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres

Não há consenso sobre qual o conceito adequado para definir políticas públicas.

Para o escopo deste trabalho, entendemos por política pública um conjunto de diretrizes para enfrentamento de um problema público (SECCHI, 2019, pp. 1/2), este último consistente em uma complexidade de circunstâncias sociais que demandam intervenção perene para mitigação de impactos negativos (JACQUINET, 2021, pp. 1/2), juridicamente delimitados como violações de direitos.

Nesse sentido, Secchi (op. cit., pp. 30/33), a partir dos conceitos de Theodore Lowi, apresenta a seguinte tipologia⁸ para a definição de políticas públicas sob a ótica do impacto social por elas causado: a) regulatórias, consistentes na definição de padrões comportamentais, de serviço ou produto para atores públicos e privados, a exemplo do Sistema Único de Saúde (art. 198 da Constituição Federal); b) distributivas, que podem ser definidas como aquelas que geram benefícios para grupos específicos, mas custos difusos para a sociedade, como ocorre com incentivos fiscais diversos; c) redistributivas, atinentes a um conjunto de benefícios a um grupo determinado, com concentração de custos sobre outro ou outros grupos específicos, comumente apontada como de “soma zero”; e d) constitutivas, também conhecidas como *metapolicies*, que significam um conjunto de regras sobre poderes e meta-regras, como a tripartição do Poder no Brasil, entre Executivo, Legislativo e Judiciário (arts. 2º, 44, 76 e 92 da Constituição Federal).

⁸No mesmo texto, o autor esclarece que toda construção tipológica é um reducionismo e, portanto, não é necessária e perfeitamente adequada à realidade. Para os objetivos deste trabalho, no entanto, a tipologia apontada acima é suficiente para uma compreensão essencial do tema.

Seguindo esse raciocínio, o autor ainda define como se estabelece, em essência, o ciclo de criação, execução e eventual extinção de políticas públicas (op. cit., pp. 55/56): a) identificação do problema; b) formação da agenda; c) formulação de alternativas; d) tomada de decisão; e) implementação; f) avaliação; e g) extinção.

A Lei Maria da Penha é a instrumentalização de uma macropolítica pública de combate à violência doméstica e familiar contra mulheres, que ora apresenta regras para impor padrões comportamentais e de atuação a atores públicos e privados,⁹ ora consolida regras de atuação e coordenação entre órgãos estatais incumbidos constitucional e legalmente da consecução das várias atividades ligadas à Lei Maria da Penha.¹⁰

Trata-se, portanto, de macropolítica pública regulatória e constitutiva.

Sob o ponto de vista do ciclo de políticas públicas, vê-se que a identificação do problema existe há décadas no Brasil, perpassando pela luta dos movimentos feministas, articulados no que a doutrina convencionou chamar de “ondas”, para descrever momentos históricos de construção e evolução conceituais, mas sempre com a perspectiva de combater a dominação masculina sobre a feminina (GARCIA, 2018, pp. 12/23).

No Brasil, como já visto, a formação da agenda envolveu diversos atores públicos e privados (com foco na luta feminista), sem sucesso na análise das alternativas, que nunca resultaram em políticas públicas reais – justamente pelo enraizamento profundo do patriarcado brasileiro. A criação de uma política pública organizada e normatizada¹¹ só foi possível após intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verdadeiro tomador da decisão, que impôs a partida do processo legislativo, o qual, ainda assim, só se iniciou com a apresentação do texto-base do projeto de lei pelos movimentos feministas organizados (logo, pela lógica de-baixo-para-cima ou *bottom-up*).

Implementada em 2006, a Lei Maria da Penha buscou combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, sobretudo com mecanismos educativos, voltados à sociedade em geral, e repressivos, notadamente as referidas medidas protetivas de urgência, além do arrefecimento de tipos penais na legislação esparsa.

⁹Por exemplo, as medidas protetivas de urgência já mencionadas, dirigidas aos violadores de direitos ou às próprias mulheres.

¹⁰Como ocorre com a Defensoria Pública, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita às mulheres cujos direitos tenham sido violados nos termos dessa lei (art. 28).

¹¹A despeito de já constar, no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, a necessidade de proteção efetiva do direito à igualdade entre homens e mulheres, sempre reduzido a uma formalidade.

Veremos adiante o panorama criminológico que fundamentou boa parte das medidas previstas na legislação e como a atuação predominantemente repressiva do Estado impactou a condução desse conjunto de políticas públicas.

4. Análise de evidências sobre a violência contra mulheres no Brasil

Sem dúvida, a Lei Maria da Penha é um marco histórico para a luta por equidade de gênero no Brasil, alçando-se como um dos instrumentos normativos mais importantes do mundo no tema.¹²

No entanto, a par da grande base feminista, fundamentadora do próprio projeto que se tornaria a lei, há um grande abismo entre o que a Lei Maria da Penha significa e como ela é ressignificada no cotidiano das atividades estatais, sobretudo dos órgãos públicos incumbidos de sua execução nos contextos de segurança pública e justiça.

Nesta seção, avaliaremos os dados produzidos por entidades públicas e privadas sobre a violência contra as mulheres e como eles se entrelaçam com a realidade dos órgãos de proteção, cujo foco tornou-se (ou sempre foi) o manuseio dos instrumentos punitivos do perpetrador de violações de direitos, independentemente dos impactos positivos ou negativos desse procedimento.

Para além dos números alarmantes apresentados neste ano pelo FBSP, já comentados, o Painel de Indicadores Estatísticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública aponta que, de janeiro a outubro de 2024,¹³ foram registrados 1.027 feminicídios, 176 deles somente no Estado de São Paulo (taxa de 0,64 por 100.000 habitantes – incluindo homens e mulheres indistintamente, diferentemente das pesquisas focadas do FBSP). Quanto a tais dados, aponta-se possível queda de 5,69% em relação ao ano anterior, quando teriam sido registrados 1.189 casos para o mesmo período (janeiro a outubro de 2023).¹⁴

Os dados oficiais apontam para um crescimento considerável dos casos de mortes violentas de mulheres desde o ano de 2015 até o momento atual do ano de 2024, conforme tabela extraída do referido painel:

¹²A propósito, vide notícia da Câmara dos Deputados sobre os 18 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1086945-nos-18-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-camara-pede-conscientizacao-da-sociedade/>. Acesso em 11/11/2024.

¹³Referencial baseado na data de elaboração deste trabalho.

¹⁴O Painel está disponível para consulta em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica>. Acesso em 11/11/2024.

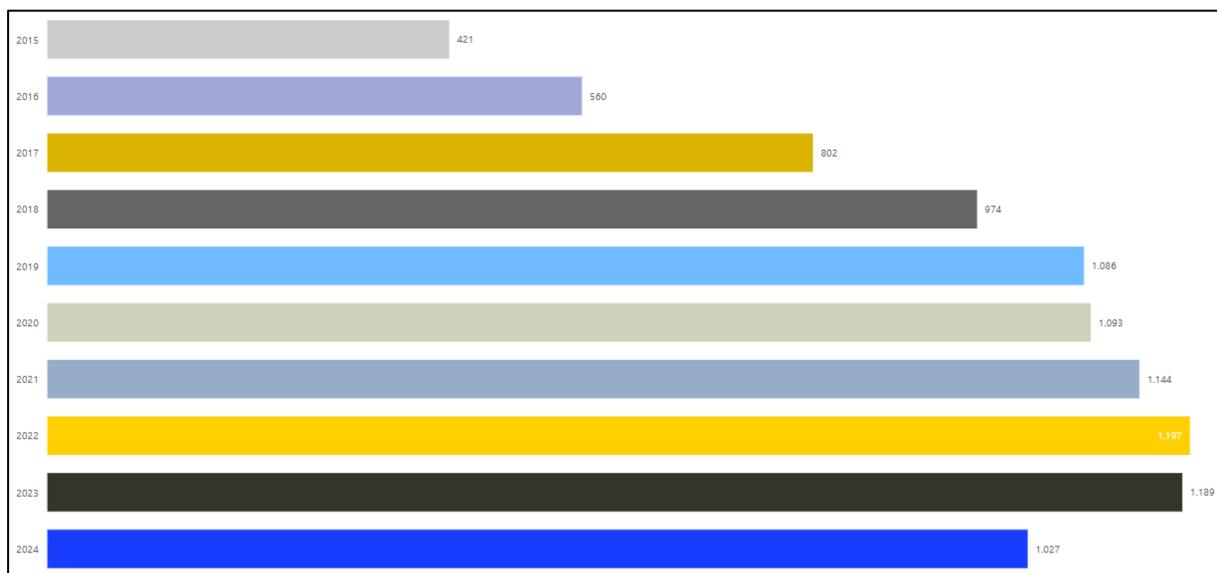


Figura 1: Feminicídios por ano no Brasil. Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pesquisa em 11/11/2024.

De outro lado, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵ sugerem, do mesmo modo, que, a despeito da vigência da Lei Maria da Penha desde o ano de 2006 e da implementação, em tese, de diversos de seus mecanismos, os índices de mortes violentas de mulheres apenas cresceram, sobretudo no período da pandemia de COVID-19.

A seguir, o resultado do levantamento de dados feito pelo CNJ, cuja série histórica situa-se entre 2016 e 2023:

¹⁵Os Painéis Estatísticos estão disponíveis para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em 12/11/2024.

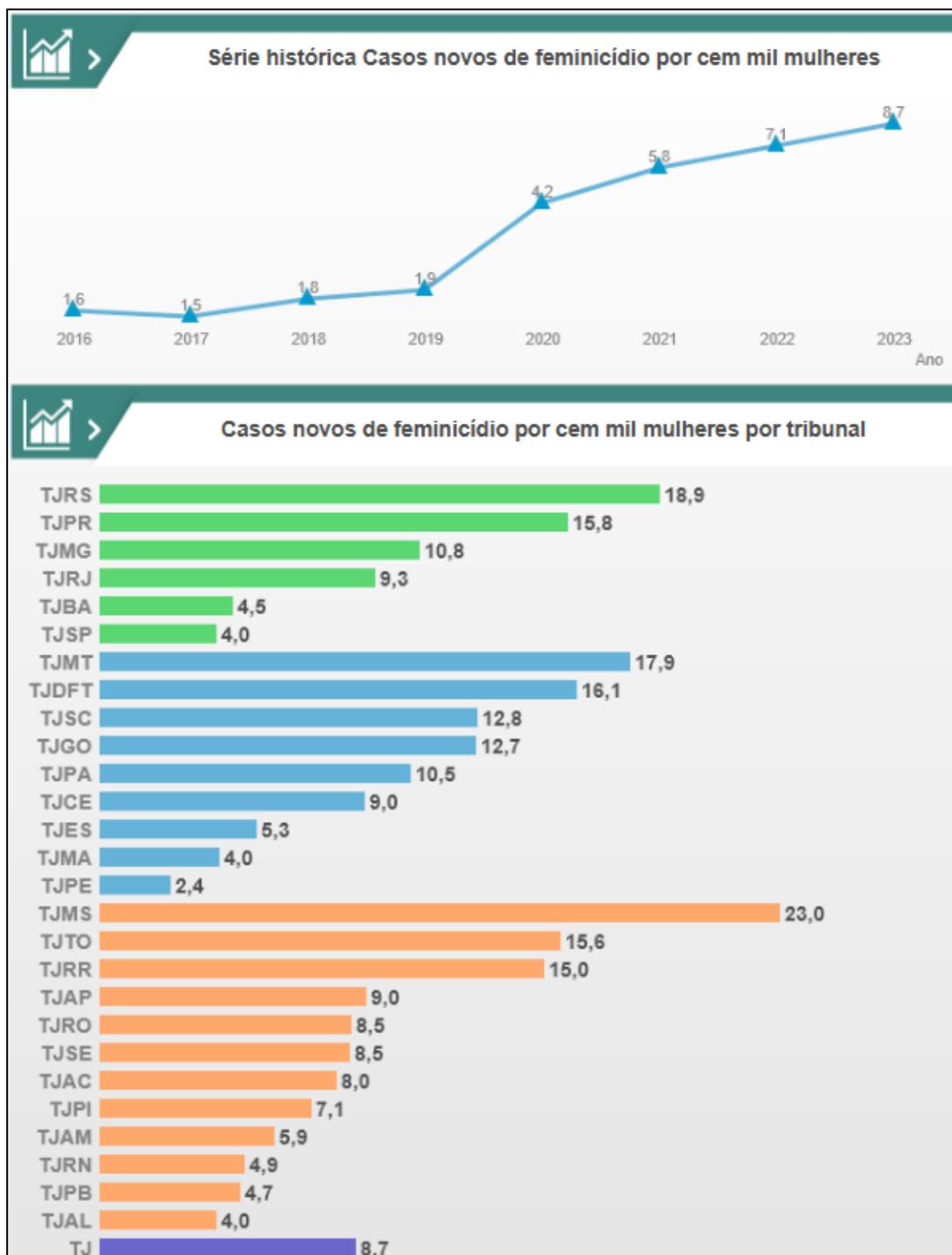


Figura 2: Processos judicializados de feminicídios por ano e a cada 100.000 mulheres nos Tribunais de Justiça.
Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

O Painel Estatístico de Medidas Protetivas de Urgência do CNJ também indica outros números preocupantes: os Tribunais brasileiros já proferiram 2.730.245 decisões sobre o tema,

aparentemente até novembro de 2024, dentre aquelas que as concedem (preponderantes), denegam, homologam ou revogam.

Abaixo, a série histórica (2020-11/2024) de decisões de concessão e, em seguida, o consolidado para o mesmo período de espécies de decisões:

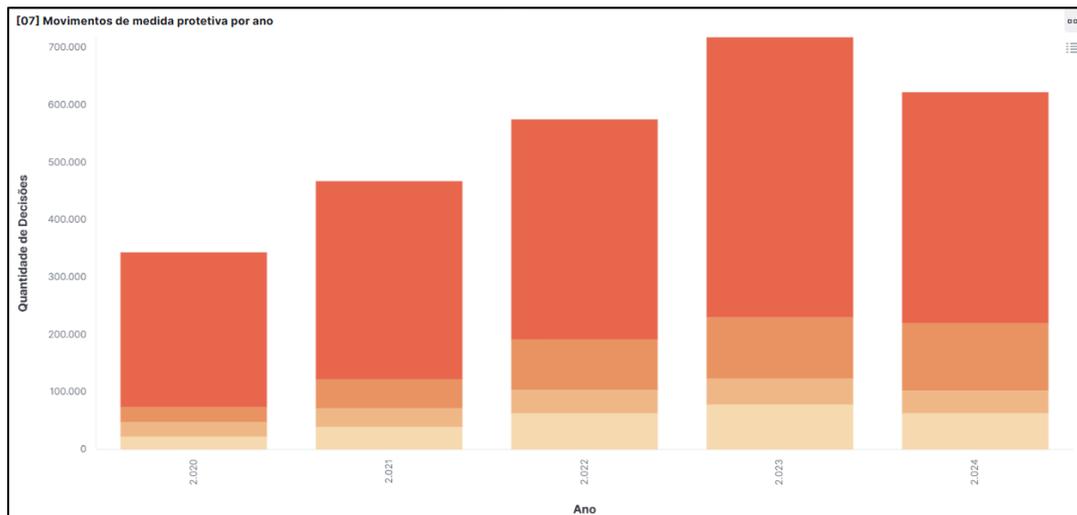


Figura 3: Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais por ano (série histórica: 2020-11/2024).
 Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

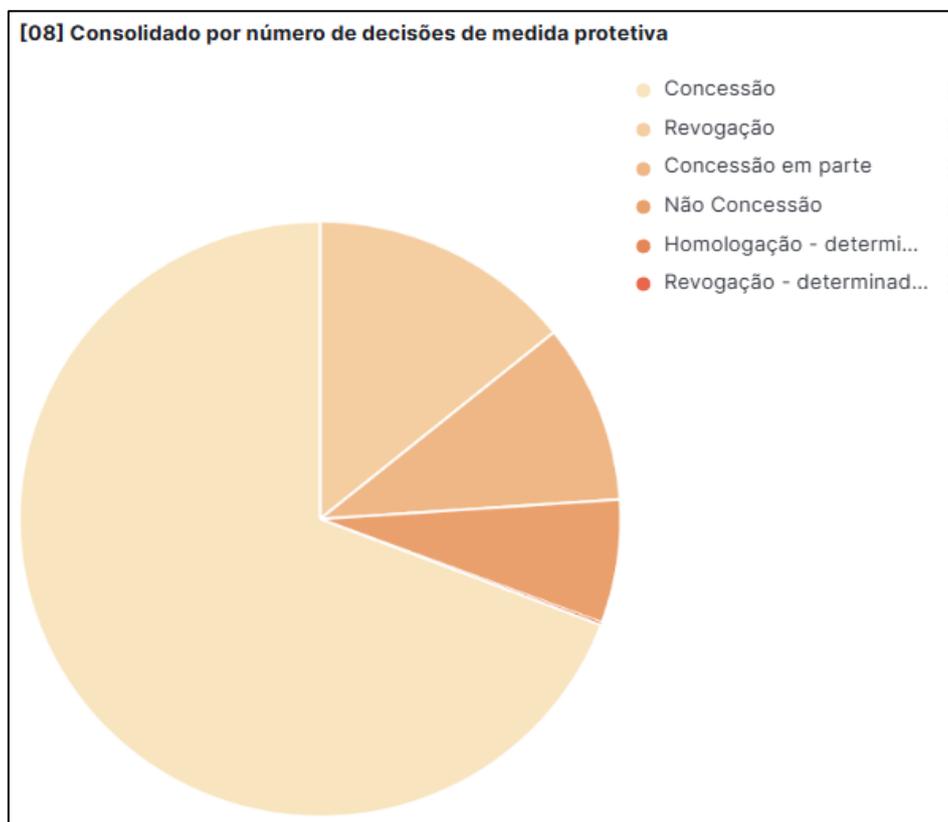


Figura 4: Espécies de decisões sobre Medidas Protetivas de Urgência proferidas pelos Tribunais entre 2020 e 11/2024. Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos do CNJ. Pesquisa em 12/11/2024.

Curiosamente, não foram encontrados dados oficiais consolidados¹⁶ sobre outros mecanismos previstos em lei, não necessariamente repressivos, tais como projetos educativos e de conscientização, ou mesmo sobre uma modalidade de medida protetiva de urgência, de condição para suspensão de pena aplicada ou mesmo como modalidade de limitação de fim de semana nas penas cumpridas em meio aberto:¹⁷ o grupo reflexivo de masculinidades, atualmente previsto no art. 22, VI, da Lei Maria da Penha (como medida protetiva de urgência, após inclusão pela Lei n. 13.984, de 03 de abril de 2020) e no art. 151, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, conforme redação dada pela Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022).

É claro que tais mecanismos foram implementados e são utilizados, em algum grau. Todavia, a falta de dados sistematizados sobre eles indica o papel secundário que desempenham, ao menos entre os órgãos de segurança pública e justiça, focados historicamente em medidas repressivas.

Além disso, os números sobre mortes violentas de mulheres, processos instaurados e medidas protetivas de urgência concedidas, além dos demais dados apontados neste trabalho, podem sugerir algumas interpretações: a) há um crescimento crônico da violência contra mulheres no país no decorrer dos anos; ou b) há provável aumento considerável da violência contra mulheres no país no decorrer dos anos, aliado ao aumento dos registros e da sistematização dos dados para compreensão adequada da realidade, ainda que não se possa diagnosticar com exatidão em que medida cada uma dessas variáveis influenciou os resultados obtidos.

De qualquer forma, tais dados, independentemente da interpretação adotada, evidenciam algo sinistro sobre a realidade: o foco nas medidas repressivas clássicas (*i.e.*, a prisão), com pouco e/ou desagregado uso de medidas preventivas e repressivas modernas, sem sistematização de sua aplicação e de sua efetividade, não tem contribuído efetivamente para a redução da violência contra mulheres.

¹⁶Na próxima seção, apresentaremos os dados que conseguimos levantar sobre grupos reflexivos de masculinidades, conforme as iniciativas existentes no país.

¹⁷A suspensão condicional da pena, ou *sursis*, está prevista no art. 77 do Código Penal e pode ser aplicada nos casos de condenações não superiores a dois anos, no lugar da privação de liberdade, desde que cumpridas determinadas condições, em especial a primariedade, o não cabimento de substituição por penas restritivas de direitos e a viabilidade pelas circunstâncias concretas.

As políticas públicas criminais são historicamente punitivistas. Pautadas na ideia de que cabe ao Estado impor a lei e a ordem por meio do monopólio da força, não é de se estranhar que pouco se fale, no âmbito público, sobre medidas não-punitivas na seara penal. Os dados levantados até aqui são um retrato dessa realidade, concentrada em monitorar praticamente apenas as medidas que punem o agressor, nunca as que podem servir a reeducá-lo.

5. Criminologia e Psicologia Social: recortes sobre gênero e crime

No período positivista-naturalista da Criminologia, no século XIX, imperavam principalmente as teorias de viés etiológico de Cesare Lombroso e Enrico Ferri acerca do crime enquanto elemento ora biológico (o homem delinquente), ora psíquico (o desvio criminoso) do indivíduo. O criminoso era considerado um ser anormal, cuja periculosidade era um risco à sociedade. Ao mesmo tempo, a mulher, relegada a mãe, filha ou esposa, era inserida na vitimologia de Benjamin Mendelsohn como potencial responsável pelas violências que sofria. Tal pensamento foi ampla e duramente criticado a partir dos anos 1960, principalmente pelas perspectivas do Interacionismo Simbólico e do *Labeling Approach* (ou Teoria da Rotulação), segundo os quais, em resumo, as relações sociais implicam em condicionamento recíproco das pessoas, ao passo que o crime não é um conceito ontológico, mas um fenômeno social dependente das relações humanas e das escolhas do Estado que as rotulam (MENDES, 2024, pp. 10/28).

Dito de outro modo, a Criminologia Crítica surge para desconstruir a ideia do delito enquanto conceito pré-formal, natural e ínsito ao indivíduo, observável como uma patologia e independente do meio social. Ao contrário, o crime é um fenômeno social, pautado nos rótulos impostos pelo Estado, a partir dos agrupamentos sociais que concentram e exercem poder (a exemplo de advogados, juízes, promotores, médicos, políticos, policiais etc.), com o objetivo de segregar outros grupos (como mulheres e homens negros e periféricos), e realizado nas relações interpessoais. A lei é criada para conceituar o que os grupos dominantes entendem como crime e/ou meios de seu cometimento, direcionando a rotulação de outros grupos a partir da seleção intencional e conveniente de seus comportamentos em contexto relacional e, em consequência, impondo-lhes a incidência concentrada do Direito Penal como forma de controle.¹⁸

¹⁸Um exemplo simples é a diferença entre os crimes tributários, usualmente cometidos por homens brancos ricos, para os quais é cabível o pagamento, inclusive parcelado, da dívida, extinguindo-se o processo criminal (Lei n.

De outro lado, Mendes (op. cit., pp. 143/156) avança para concluir que as teorias criminológicas, mesmo as críticas, foram formuladas por homens, para homens e sobre homens, tornando a compreensão das mulheres uma tarefa “desnecessária”. Obviamente, os estudos de gênero e feminismos já mencionados denotam a construção patriarcal do pensamento científico, necessariamente viesado, que só permite uma visão parcial do “problema do crime”.

No campo da Psicologia Social, pontua-se que a agressividade, enquanto ação que visa prejudicar o outro, tem raízes eminentemente culturais, variando entre países e grupos sociais que os compõem, e que pode ser potencializada por fatores internos (como saúde mental) e externos (como a compreensão social da importância da fidelidade matrimonial), aptos a produzir o resultado violento. No subcampo de gênero, em diálogo com a Teoria do Aprendizado Social oriunda da Criminologia Crítica, denota-se que a construção cultural das masculinidades, consubstanciada em um conjunto de comportamentos aprendidos ao longo da vida, normaliza a agressividade enquanto mecanismo relacional, sobretudo se direcionada às mulheres para a garantia da dominação (KASSIN; FEIN; MARKUS, 2021, pp. 450/471).

Em outras palavras, a violência doméstica e familiar configura um mecanismo culturalmente construído e consolidado de dominação masculina sobre o feminino (WALKER, 1999, pp. 21/29).

Logo, devemos compreender não apenas as relações Estado-sociedade, mas também as relações privadas, entre os próprios agrupamentos sociais onde se inserem as mulheres e seus agressores, e como seus comportamentos são moldados pela cultura machista e dominadora para atingirem os resultados nocivos que observamos até aqui.

Essa percepção se reforça quando compreendemos o perfil dos homens presos no Brasil, conforme atestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em outubro de 2023, quando se reconheceu que o Sistema Prisional brasileiro vivencia um “estado de coisas inconstitucional”. Em poucas palavras, o Sistema de Justiça concluiu que as pessoas encarceradas no país sofrem violações sistemáticas de direitos, à revelia da proteção legal, atingindo primordialmente as pessoas mais vulneráveis do Brasil, que são homens jovens, negros e pobres.¹⁹ Essa decisão

10.684, de 30/05/2003); e, de outro lado, o arrependimento posterior no furto de um telefone celular, comumente cometido por grupos sociais vulneráveis, para o qual só é permitida a redução da pena a ser imposta (art. 16 do Código Penal).

¹⁹Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256&prcID=4783560>. Acesso em 13/11/2024.

historicamente marcante deu origem ao Plano Nacional Para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (“Pena Justa”), que reconhece expressamente a necessidade de realização de ações pautadas no combate ao racismo estrutural e nas vulnerabilidades sob o foco interseccional (p. 14),²⁰ em razão do processo de seletividade que direciona o Direito Penal aos mais vulneráveis.²¹

Desse modo, a partir da compreensão de que o Estado e a sociedade ainda se pautam pela lógica punitivista construída sobre bases patriarcais e raciais, escancarada principalmente pelo Interacionismo Simbólico, pela Teoria da Rotulação, pela Teoria do Aprendizado Social, pela Psicologia Social e pela crítica feminista e antirracista, entendemos que qualquer solução ao “problema do crime” exige que voltemos nossos olhares para as interações sociais qualificadas pelas perspectivas mais modernas, notadamente feministas e antirracistas, bem como de que o crime é um fenômeno social complexo, não uma doença do indivíduo.

A seguir, avaliaremos uma alternativa que consideramos viável e útil ao enfrentamento desse cenário, sem que se deixe de lado o conjunto de ações perpetradas pelos vários atores públicos e privados historicamente.

6. Grupos reflexivos de masculinidades como alternativas de enfrentamento à violência contra mulheres

Em outra oportunidade, realizou-se estudo²² sobre esse mecanismo de enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar contra mulheres, hoje previsto expressamente em lei, que servirá de base à introdução desta seção.

Historicamente, toma-se como evento paradigmático para o início de uma conscientização ampla dos homens sobre seu papel na sociedade atual o trágico evento de 06 de dezembro de 1989, na Escola Politécnica de Montreal, no Canadá, em que o jovem Marc Lepine matou a tiros quatorze mulheres e feriu outras quatorze pessoas, dez das quais também mulheres. Esse fato horrendo desencadeou um alerta nas comunidades femininas e masculina,

²⁰Considera-se interseccionalidade a correlação entre variáveis que marcam vulnerabilidades sociais, que podem potencializar umas às outras quando concomitantes num indivíduo e/ou contexto (potencializando, então, as violações de direitos), tais como gênero, raça ou cor da pele, pobreza, procedência nacional ou internacional, dentre outras (ATREY, op. cit., pp. 380/382).

²¹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica/>. Acesso em 13/11/2024.

²²CALEJON, R. F. S. R. Defensoria Pública e a reflexão sobre masculinidades: uma estratégia possível de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito da Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 2, p. 317-355, 2020.

dando origem à Campanha do Laço Branco em 1991, como forma organizada de conscientização social sobre os efeitos deletérios da falta de compreensão das masculinidades.²³

De lá para cá, no Brasil, foram realizadas diversas iniciativas semelhantes, a provável primeira correspondente ao Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Contra Mulher, no âmbito do Instituto de Estudos da Religião (ISER), em convênio com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Prevenção da Violência de Nova Iguaçu/RJ, ainda existente²⁴ (ACOSTA; BRONZ, 2014, pp. 140/148). Muitas outras iniciativas importantes surgiram pelo país,²⁵ permitindo, hoje, uma melhor sistematização dos dados produzidos.²⁶

Inicialmente, para compreensão adequada do tema, podemos definir grupos reflexivos de masculinidades como medidas de (re)educação e conscientização de homens que perpetraram alguma ou algumas das formas de violência previstas na Lei Maria da Penha contra uma ou mais mulheres, em razão da condição feminina, nos contextos doméstico e/ou familiar.

Na legislação, esses grupos podem ser manuseados de diferentes modos. Chamaremos de preventivo-repressivo o modelo que busca evitar novos fatos após a ocorrência de um evento, mas ainda durante um processo judicial em andamento, na forma do que a lei engloba como “medidas cautelares”; e repressivo-preventivo o modelo que almeja evitar novas ocorrências após a condenação judicial definitiva.

Em termos práticos, grupos reflexivos de masculinidades podem ser manuseados na dinâmica entre sociedade e Estado (no contexto do Sistema de Justiça): a) como espécie de medidas protetivas de urgência (logo após os fatos que geraram boletim de ocorrência ou eventual prisão em flagrante, de modo preventivo-repressivo); b) na forma de condições da suspensão da pena aplicada (para evitar eventual prisão após a condenação, em perspectiva repressivo-preventiva); e c) como modalidade de limitação de fim de semana perante o Juízo das Execuções Criminais (portanto, igualmente de modo repressivo-preventivo).

²³A propósito, vide: <https://lacobrancobrasil.blogspot.com/p/nossa-historico.html>. Acesso em 12/11/2024.

²⁴Para mais informações, consultar: <https://iser.org.br/projeto/servico-de-educacao-e-responsabilizacao-dos-homens-autores-de-violencia-de-genero-serh/>. Acesso em 12/11/2024.

²⁵A título de exemplo, o “Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, do Instituto NOOS, publicado em 2014, já levantava a existência de vinte e cinco iniciativas da sociedade civil no Brasil com a conscientização de homens autores de violência de gênero pela perspectiva das masculinidades. Para mais informações, vide: http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamento%20SHAV_site.pdf. Acesso em 12/11/2024.

²⁶Os dados mais recentes serão examinados ao longo desta seção.

Segundo Beiras e Bronz (2016, p. 12/25), em síntese, refletir sobre masculinidades significa envolver homens em um contexto de (re)aprendizado por debate, análise e autoanálise – logo, de acolhimento –, a partir da premissa de que a violência de gênero é resultado de um contexto cultural. Para tanto, adota-se o método construtivista-narrativista²⁷ com perspectiva de gênero, com abordagens psicológicas e educativas sobre as teorias feministas. Dito de outro modo, a abordagem reflexiva descarta as falsas premissas patologizantes ou estritamente comportamentais do indivíduo isolado, compreendendo que a questão da violência de gênero é fruto justamente do que as teorias feministas sempre falaram: a construção patriarcal da sociedade, que fomenta a solidificação de uma cultura de dominação do feminino pelo masculino, inclusive pelo uso da força física, legitimando toda forma de violência aqui examinada até o extremo do feminicídio.

Em poucas palavras, um grupo reflexivo de masculinidades comumente reúne os homens numa disposição dialógica/circular com atores previamente capacitados, ou de algum modo experientes, para conduzir a dinâmica, denominados facilitadores, que podem ser homens ou mulheres. Esses agentes contam com apoiadores, geralmente para auxílio na condução das dinâmicas, ou mesmo apoio logístico com manuseio de materiais, organização do espaço etc. A abordagem procura desfazer o estigma da violência, substituindo-o pela compreensão, de base feminista, da necessidade de repensar as relações de gênero, com desconstrução dos estereótipos de masculinidade viril, forte e dominadora. Desse modo, acolhe-se o homem enquanto sujeito social para tentar desconstruir seus conceitos de si, das mulheres e da sociedade, auxiliando-o a construir uma nova percepção, realista e orientada à equidade de gênero – inclusive para que compreenda o grau de reprovabilidade de suas próprias ações, tudo com o objetivo de prevenir novos fatos.

É de se destacar que os modelos implementados pela própria sociedade civil podem se enquadrar como preventivos-repressivos ou repressivos-preventivos, conforme as parcerias desenvolvidas com o Estado, ou mesmo serem “puramente preventivos”, no sentido de buscarem conscientizar homens em geral, ainda que não tenham praticado, ao menos “formalmente”, as variadas formas de violência contra mulheres.²⁸

²⁷Há diversos métodos viáveis, inclusive mencionados pelos autores, mas o presente trabalho não aprofundará essas questões por fugirem ao seu escopo.

²⁸Um exemplo dessas metodologias é o “Programa E Agora José? Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres”, integrante do Fórum de Gênero e Masculinidades do Grande ABC, em São Paulo/SP, este fundado em 17/08/2015. O programa não só atende homens perpetradores de violência contra mulheres, em parceria com o Sistema de Justiça, como também realiza cursos de formação de facilitadores e apoiadores periodicamente. Para mais

De qualquer forma, a intenção desses grupos é justamente mitigar processos sociais violentos impulsionados por uma cultura machista alicerçada no patriarcado, através de uma metodologia essencialmente educativa, não punitivista, ainda que eventualmente executados em coalisão com o Sistema de Justiça e as penas impostas nos processos criminais.

Bem por isso, em aceno às iniciativas existentes e confirmando que a agenda judiciária é viável e até favorável, o CNJ expediu a Recomendação n. 124/2022, em que ressalta a importância do enfrentamento à violência de gênero por novas perspectivas, com ênfase nos grupos reflexivos de masculinidades.²⁹

Em estudo recente, denominado “Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres”, elaborado em parceria entre o Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais (COCEVID); o Grupo Margens – Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina; e a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CEVID/TJPR),³⁰ levantou-se que, em 2023, já existiam 498 iniciativas ligadas a grupos reflexivos de masculinidades no país, em contraste com os 312 mapeados no ano de 2020.

A seguir, o esboço do mapa constante do relatório, com destaque para a Região Sul e suas 210 iniciativas encontradas:

informações, consultar: <https://flaviourra.wordpress.com/masculinidade/forum-de-genero-e-masculinidades/>. Acesso em 12/11/2024.

²⁹Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>. Acesso em 13/11/2024.

³⁰Disponível em: <https://margens.paginas.ufsc.br/files/2020/06/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023-Relat%C3%B3rio-Preliminar.pdf>. Acesso em 13/11/2024.

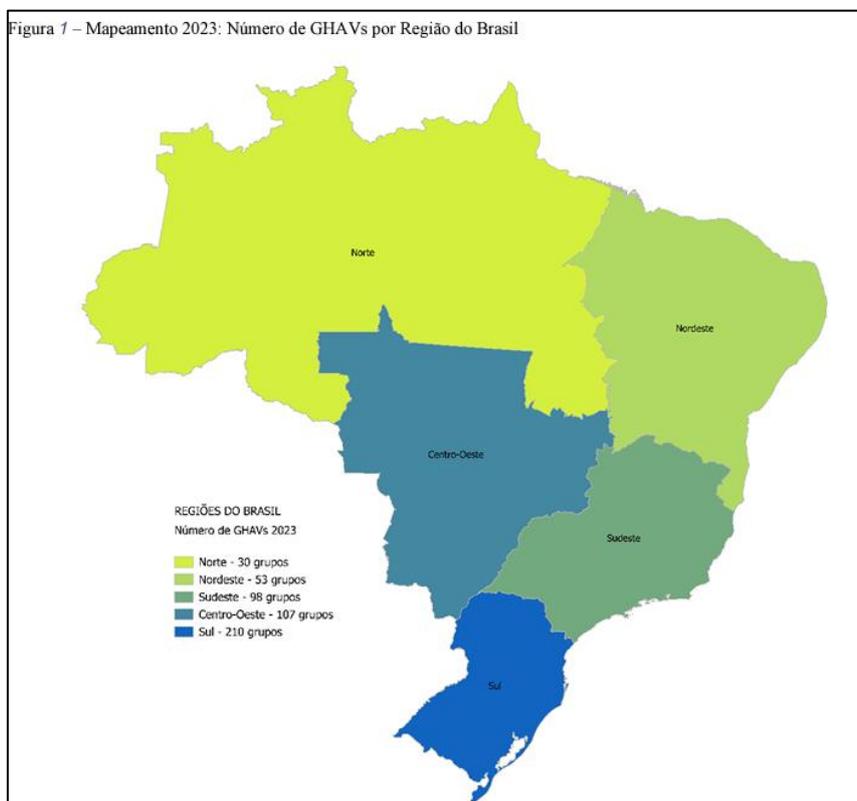


Figura 5: Mapeamento 2023 – Número de iniciativas sobre reflexão e masculinidades por região do país. Fonte: Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres. Pesquisa em 13/11/2024.

O relatório segue e esclarece que, nos 387 grupos que responderam ao questionário de levantamento de dados, foram atendidos, até o momento, 264.167 homens. Ademais, a maioria dos grupos teria sido criada nos três anos anteriores à pesquisa, relevando um elevado índice de atendimentos em pouco tempo. Desses, cerca de 58% possuem integrantes com algum tipo de capacitação técnica para atuação (contra 51% em 2020).

Há diversas outras informações interessantes levantadas, como estrutura e metodologia de atuação, número de reuniões obrigatórias etc. Contudo, para este trabalho, talvez o dado mais relevante seja o de reiteração de condutas violentas.

Nessa seção, o relatório apresenta três indicadores de medição da reiteração da conduta violenta (denominada no documento como “retorno”): a) reincidência (perpetração de novo delito ligado ao tema, nos cinco anos seguintes ao cumprimento da última pena, conforme o art. 63 do Código Penal); b) nova entrada em grupo reflexivo de masculinidades, nos dois anos posteriores à conclusão do anterior (Enunciado 49/FONAVID); e c) metodologias variadas de levantamento de dados, como entrevistas, encontros e formulários. A pesquisa formulou um

questionário específico para o tema, delimitando diversas variáveis para adequado preenchimento e fidedignidade dos dados, obtendo 85 respostas.

Nesse ponto, o relatório explicita que o fator de retorno mais elevado não atingiu 25%, obtendo a média global de retorno no valor de 4,18%.

E, então, o relatório apresenta a seguinte conclusão principal: “(...) considerando os números presentes a partir dos critérios elencados acima, os grupos, em média, previnem que cerca de 19 em cada 20 homens voltem a cometer novas violências” (p. 19).

Ao lado dela, o relatório sistematiza outras, reproduzidas na figura abaixo:

- ✓ Aumento significativo no número de grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica contra mulheres em todo o país.
- ✓ Forte investimento na estruturação dessas iniciativas, evidenciado por diretrizes e recomendações do mapeamento de 2020, a Recomendação 124/2022 do CNJ, a nova portaria 353/2023 do CNJ, e o atual mapeamento.
- ✓ Esforço notável do Poder Judiciário e outras instituições na elaboração, implementação, e gestão desses grupos, evidenciado pelo aumento de capacitações realizadas.
- ✓ Transição de iniciativas isoladas para políticas mais consolidadas no trabalho com autores de violência, indo além dos casos judicializados.
- ✓ Maior volume de dados e informações impulsionando a prevenção através da reflexividade e responsabilização, fortalecendo a atuação dos grupos na erradicação da violência contra as mulheres.
- ✓ Utilização do instrumental dos grupos em diversas instituições, como polícias, escolas, indústrias, e comunidades religiosas.
- ✓ O mapeamento atual proporcionará valiosas reflexões sobre as ações em todo o território nacional.
- ✓ Próximos passos incluem análise das respostas às 64 questões do mapeamento, abrangendo instituições envolvidas, recursos financeiros, composição das equipes, tempo de funcionamento, entre outros.
- ✓ Análise comparativa com o mapeamento anterior para avaliar avanços, desafios e especificidades.
- ✓ Espera-se obter um entendimento mais profundo do perfil, forças, dificuldades e preparar o terreno para iniciativas de expansão e consolidação dos grupos.

Figura 6: Mapeamento 2023 – conclusões acerca das respostas ao questionário de prevenção de retorno sobre iniciativas de grupos reflexivos de masculinidades no Brasil. Fonte: Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres. Pesquisa em 13/11/2024.

Os resultados são animadores, pois denotam a possível efetividade das metodologias modernas de abordagem não-punitivista da violência de gênero perpetrada por homens contra mulheres, no campo específico da violência doméstica e familiar.

No entanto, tais iniciativas, apesar de em elevado número atualmente, carecem ainda de sistematização em níveis estadual e federal, agindo, no mais das vezes, como voluntariados preocupados com a crescente de violência doméstica e familiar contra mulheres, sem a necessária concatenação com a sociedade civil em perspectiva ampla e o próprio Estado.

É preciso fomentar tais iniciativas, bem como a mudança cultural dos Sistemas de Segurança Pública e Justiça, integrando a sociedade civil ao planejamento estratégico dessas ações em nível nacional, inclusive para a adequada produção de dados e incremento de políticas públicas de prevenção à violência de gênero com base em evidências mais sólidas.

Dessa forma, percebe-se que os grupos reflexivos de masculinidades podem ser uma ferramenta viável à prevenção da violência de gênero, pela perspectiva da (re)educação e da conscientização dos homens acerca da construção cultural do patriarcado, bem como sobre como devem reconstruir suas próprias perspectivas de gênero no contexto social brasileiro.

7. Conclusões

O presente trabalho propôs-se a conceituar e a identificar a violência de gênero, notadamente a violência doméstica e familiar contra mulheres, mediante exame das teorias criminológicas e psicossociais de perspectiva crítica, bem como se os grupos reflexivos de masculinidades podem ser ferramentas úteis ao combate a esse cenário terrível. Contudo, dada a complexidade do tema, não foi possível ampliar demasiadamente o objeto de estudo, concentrando nossos esforços, portanto, na compreensão das questões a ele conectadas, inobstante os demais pontos citados, como as interseccionalidades e a seletividade penal, sejam igualmente importantes.

Após referenciar o histórico de construção dos debates, sobretudo como o patriarcado fundamenta os comportamentos sociais e as ações estatais para impulsionar a violência masculina contra as mulheres, buscamos demonstrar que o cenário de crescente violência é típico de uma longa tradição machista e racista de normatização das condutas humanas direcionada à segregação de grupos sociais historicamente vulneráveis.

Nesse sentido, o Direito Penal, ao invés de promover a pacificação social pela prevenção não violenta de condutas criminosas, mediante a (re)construção do senso ético da sociedade como um todo – uma falácia argumentativa conveniente –, concentra-se em reforçar os estigmas sociais que vulnerabilizam grupos específicos, em especial as pessoas negras e pobres, submetendo, no contexto estudado, mulheres à violência de gênero, e homens, ao cárcere. O Sistema Carcerário, igualmente alicerçado em bases patriarcais e racistas, funciona como espaço de segregação de pessoas estigmatizadas, selecionadas pelas normais penais, as quais são construídas por uma minoria que exercita efetivamente o poder, em verdadeira e ampla relação de dominação.

Ao mesmo tempo, a Psicologia Social nos permite compreender que, na construção das dinâmicas sociais (logo, interrelacionais ou horizontais), a agressividade é culturalmente validada para viabilizar a dominação de gênero, verticalizando-as, por assim dizer, através da violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Essa forma de exercício de poder no cenário brasileiro impulsiona a violência contra as mulheres, além de diversos outros grupos vulneráveis, impedindo que iniciativas de viés punitivo sejam realmente efetivas. Ao contrário, acredita-se, com base nos dados levantados, que, não obstante medidas essenciais, não é possível reduzir a violência apenas pela educação social difusa (logo, desconectada da realidade social) sobre equidade de gênero (e raça) e pela punição de seu perpetrador.

Conquanto devamos continuar a investir em mecanismos clássicos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, é igualmente importante que compreendamos que a violência também é um comportamento aprendido e estimulado pela sociedade e pelo Estado, ainda arraigado na cultura patriarcal, bem como que o perpetrador da violência necessita de um olhar específico e compreensivo da formação de sua masculinidade.

A desconstrução de conceitos de gênero, enquanto método de educação social voltado à mudança de paradigmas de violência, deve se pautar por uma perspectiva interseccional e crítica, bem como abranger o acolhimento daquele que aprende e reproduz esse comportamento, impulsionado pelos estigmas que acumula a cada nova punição, sob risco de nunca se findar a espiral violenta que assola o Brasil.

O levantamento feito demonstrou que grupos reflexivos de masculinidades podem ser ferramentas eficazes na redução de condutas violentas pela perspectiva de gênero, eis que rompem, essencialmente, com os paradigmas patriarcais, auxiliando na (re)construção da compreensão dos homens sobre seu lugar na sociedade.

No entanto, entendemos que tais iniciativas ainda são tímidas e carecem de sistematização estratégica pelo Estado. Não existe qualquer plano estatal efetivo para compreensão do cenário atual desses grupos de reflexão sobre gênero, nem incentivo real a estudos sobre as melhores metodologias, que se reservam à sociedade civil e a quem demonstre interesse e vocação quanto ao tema.

É crucial, portanto, que o Estado dê efetivo cumprimento à lei – agora expressa quanto à importância dos grupos reflexivos de masculinidades – e realize verdadeiro mapeamento das iniciativas existentes, bem como das metodologias e dos resultados alcançados, integrando,

mediante estudos amplos e profundos e ao lado da sociedade civil, essas ferramentas às políticas de segurança pública, penais e de promoção da igualdade de gênero, sempre sob um olhar interseccional, pois acreditamos que esse é um passo essencial ao combate à violência de gênero.

Referências bibliográficas:

- ACOSTA, Fernando; BRONZ, Alan. Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas, in BLAY, Eva Alterman (org.). *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*, Editora Cultura Acadêmica, São Paulo, 2014.
- ATREY, Shreya. Comparison in intersectional discrimination. *Legal Studies*. 2018;38(3):379-395. doi:10.1017/lst.2017.17.
- BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos reflexivos de gênero*, Instituto Noos, Rio de Janeiro, 2016.
- BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (responsáveis técnicos). *Mapeamento Nacional 2023: Grupos Reflexivos e Responsabilizantes Para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres (relatório parcial)*. Parceria: COCEVID (Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais - Gestão: Desa. Ana Lúcia Lourenço); Grupo Margens (Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina - Coordenação: Prof. Dr. Adriano Beiras); e CEVID/TJPR (Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Coordenação local dos trabalhos: Adriana Stall), Florianópolis, 19/12/2023 e 12/01/2024 (retif.).
- BOMBINI, Reginaldo. Programa “E Agora José?": Grupo Socioeducativo Para Homens Responsabilizados Pela Lei Maria da Penha, *Revista Mandrágora*, Volume 23, n. 1, São Paulo, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*, trad. Maria Helena Kühner, Editora Bertrand Brasil, 11ª Edição, Rio de Janeiro, 1998/2012.
- BUSS, David M. *The Handbook of Evolutionary Psychology, Volume 2: Integrations, Part V: Group Living: Cooperation and Conflict*, John Wiley & Sons Inc., Hoboken, 2nd Edition, New Jersey, 2016, pp. 621-703.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero, Feminismo e subversão da identidade*, org. Joel Birman, trad. Renato Aguiar, Editora Civilização Brasileira, 16ª Edição, Rio de Janeiro, 2018.
- CALEJON, R. F. S. R. Defensoria Pública e a reflexão sobre masculinidades: uma estratégia possível de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito da Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, v. 2, p. 317-355, 2020.
- CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017.
- CD – Câmara dos Deputados. Nos 18 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Câmara pede conscientização da sociedade, Agência Câmara de Notícias, Brasília, 07/08/2024.

- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Plano Nacional Para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras (“Pena Justa”), Versão Consulta Pública, Brasília, Abril/2024.
- FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2024, pp. 125-158.
- GARCIA, Carla Cristina. Breve história do feminismo, Editora Claridade, 3ª Edição, São Paulo, 2018.
- IMP – Instituto Maria da Penha. Portal institucional: Quem é Maria da Penha.
- ISER – Instituto de Estudos da Religião. Serviço de educação e responsabilização dos homens autores de violência de gênero (SERH), Nova Iguaçu, 2024.
- JACQUINET, Marc. Problemas complexos (wicked problems) e desafios de gestão, Universidade Aberta, Lisboa, 2021.
- KASSIN, Saul; FEIN, Steven; MARKUS, Hazel R. Psicologia Social. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2021. E-book. p. 454.
- KOGA, Natália Massaco e outros. Políticas públicas e usos de evidências no Brasil: conceitos, métodos, contextos e práticas / organizadores: Natália Massaco Koga ... [et al.] – Brasília: IPEA, 2022.
- MENDES, Soraia da R. Criminologia Feminista - Novos Paradigmas - Série IDP - 3ª Edição 2024. 3rd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.21.
- MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Painel Estatístico “Dados Nacionais de Segurança Pública”, Brasília, 2024.
- NOOS, Instituto. Relatório “Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro”, São Paulo, 2014.
- SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos / Leonardo Secchi, Fernando de Souza Coelho, Valdemir Pires. – 3. ed. – São Paulo, SP: Cengage, 2019.
- STF – Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Pleno, MC/DF, Rel.: Min. Marco Aurélio, Brasília, 09/09/2015.
- TEIXEIRA, Enise Barth. A Análise de Dados na Pesquisa Científica: importância e desafios em estudos organizacionais. Revistas Eletrônicas Unijuí: Desenvolvimento em Questão, ISSN: 2237-6453, Editora Unijuí, ano 1, n. 2, jul./dez., 2003, pp. 177-201.
- UN-Women & DESA. 2024. Progress on the Sustainable Development Goals: The Gender Snapshot 2024. New York: UN-Women and DESA, 2024.
- URRA, Flávio; PECHTOLL, Maria Cristina Pache. Programa “E Agora José?” – Grupo socioeducativo com homens autores de violência doméstica contra as mulheres, Revista Nova Perspectiva Sistêmica, n. 54, Abril/2016.
- VIEIRA, Vera; CHARF (org.), Clara. Mulheres e homens trabalhando pela paz e contra a violência doméstica, Associação Mulheres Pela Paz, São Paulo, 2012.
- Walker, L. (1999). PSYCHOLOGY AND DOMESTIC VIOLENCE AROUND THE WORLD. American Psychologist, 54, 21-29.